



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3014615-31.2026.8.19.0000/RJ

TIPO DE AÇÃO: Legitimidade - Autoridade Coatora

AGRAVANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

DESPACHO/DECISÃO

1 – Trata-se de *Agravo de Instrumento*, com requerimento de atribuição do efeito suspensivo ativo, no qual objetiva a agravante a reforma do ato judicial, proferido em mandado de segurança, que postergou a análise da tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório, o qual é passível de imediato controle recursal, por configurar hipótese de indeferimento implícito da tutela provisória diante do risco de esvaziamento de sua utilidade prática.

Insta salientar que, para a concessão da antecipação de tutela recursal, na esteira do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os requisitos previstos no *caput* do artigo 300 do referido diploma legal, ou seja, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a controvérsia estabelecida consiste em verificar a validade das exigências de qualificação técnica e operacional previstas no Edital LI n.º 005/2026, destinado à contratação de serviços advocatícios, especialmente daquelas que utilizam o êxito processual pretérito como requisito de habilitação e fator de pontuação técnica, além de outras relacionadas à estrutura física, à composição mínima da equipe profissional e à capacidade de atuação territorial dos licitantes.

Extrai-se dos autos que o Juízo *a quo* condicionou a apreciação da tutela de urgência à prévia apresentação de informações pela autoridade coatora e à manifestação da pessoa jurídica interessada, o que comprometerá a eficácia da medida pleiteada, notadamente porque a sessão de abertura da licitação está designada para 12 de agosto de 2026 (item 3.1 do edital), podendo avançar para as fases de habilitação, julgamento e classificação com fundamento em critérios cuja legalidade é objeto de questionamento.

Com efeito, a urgência revela-se manifesta, pois a realização das etapas subsequentes do certame sob a incidência das cláusulas impugnadas poderá consolidar situação de difícil reversão, impondo eventual repetição de atos procedimentais e comprometendo a efetividade do provimento jurisdicional final.

Assente isso, em juízo de cognição sumária, infere-se que parte das teses deduzidas pela agravante volta-se contra exigências diretamente relacionadas ao objeto da contratação e que estão inseridas no âmbito da margem de avaliação técnica conferida à estatal, tais como aquelas concernentes à manutenção de estrutura física necessária à execução contratual (item 10.2.3.1, "f", "f.1" e "f.2" do edital), à composição mínima da equipe de trabalho (item 10.2.3.1, "b" e "d", do edital), à atuação em diversos municípios do Estado (item 10.2.3.1, "i") e à logística inerente ao gerenciamento de expressivo acervo processual (itens 2.1.1 e 2.1.4).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Público

Tais requisitos encontram motivação, em especial, nos itens 1, 2, 3.5, 7.1, 11.4, 11.6, 11.6.1, 11.7, 11.7.1 e 11.7.1.1 do Termo de Referência (evento 1, Anexo 6, páginas 99/108), os quais registram o elevado volume do acervo processual da companhia, a necessidade de atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro, o envio de prepostos para audiências fora da Capital, a manutenção de estrutura física apta ao gerenciamento dos processos e a adoção de critérios de eficiência para distribuição do acervo entre os contratados, não se evidenciando, ao menos neste momento processual, ilegalidade manifesta a justificar a suspensão cautelar de sua eficácia.

Outrossim, a decisão administrativa consignou que tais exigências guardam pertinência com a dimensão, a complexidade e a dispersão geográfica do contencioso da CEDAE, composto por aproximadamente 15.000 (quize mil) processos distribuídos em diversas comarcas fluminenses, constituindo mecanismos destinados a assegurar a adequada execução contratual e a mitigação de riscos operacionais.

Ademais, não se verifica, ao menos nesta fase, ilegalidade manifesta na cláusula de repartição dos honorários sucumbenciais prevista no item 2.5 do edital, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.194/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 21 e ao seu parágrafo único da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, assentando a preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente, além de declarar a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 24 do mesmo diploma legal, que reputava nula qualquer disposição que afastasse do advogado o recebimento integral da verba sucumbencial.

Some-se a isso o fato de a CEDAE sustentar que a atuação processual será desenvolvida de forma compartilhada entre os escritórios contratados e o seu corpo jurídico permanente, modelo semelhante ao considerado juridicamente admissível pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do TC n.º 018.515/2014-2.

Em contrapartida, quanto às cláusulas que vinculam a habilitação ou a pontuação técnica à demonstração de êxito processual pretérito, em uma análise preliminar, é possível vislumbrar fundamentos aptos ao acolhimento da pretensão recursal.

Isso porque a qualificação da sociedade de advogados pode ser aferida por elementos objetivos relacionados à experiência profissional e à capacidade operacional, na forma do artigo 58, inciso II, da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016[1], sem que o resultado final dos processos anteriormente patrocinados constitua, necessariamente, parâmetro idôneo, visto que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.740.267/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a atividade advocatícia configura obrigação de meio, e não de resultado, razão pela qual o desfecho favorável de demandas judiciais se subordina não apenas à atuação do patrono, mas também a fatores externos, como as peculiaridades do caso concreto, o conjunto probatório produzido e a orientação jurisprudencial incidente.

Nesse cenário, embora a suspensão integral da licitação se revele medida excessiva e potencialmente lesiva ao interesse público envolvido na contratação, ao menos em exame prefacial, tem-se que a manutenção irrestrita das cláusulas relativas ao êxito processual pode comprometer os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo que regem os certames licitatórios, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e no artigo 31 da Lei n.º 13.303/16.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Público

2 – Desse modo, **defere-se parcialmente a tutela recursal**, para determinar que a CEDAE se abstenha de exigir ou considerar, para fins de habilitação técnica ou atribuição de pontuação, a comprovação de êxito processual prevista nos itens 10.2.3.3, 11.2.3 a 11.2.5 e 13.3.3 a 13.3.5 do Edital LI n.º 005/26, ficando suspensa a eficácia dessas disposições até ulterior deliberação, devendo a companhia adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive, se a exclusão dos referidos critérios repercutir na sistemática de habilitação ou de julgamento das propostas técnicas originariamente prevista, proceder à adequação do instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura dos prazos legalmente previstos.

3 – Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem e à CEDAE.

4 – Intime-se o recorrido, na forma do inciso II do artigo 1.019 do estatuto processual civil.

5 – Após, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça.

[1] Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Documento assinado eletronicamente por **GEORGIA DE CARVALHO LIMA, Desembargadora Relatora**, em 03/07/2026, às 18:01:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000219423v2** e o código CRC **4c6fd0c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GEORGIA DE CARVALHO LIMA
Data e Hora: 03/07/2026, às 18:01:02

3014615-31.2026.8.19.0000190000219423 .V2